



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PL 286/23

PROJETO DE LEI N° 286, 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos clientes em filas de espera na área externa das agências bancárias no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade das agências bancárias da cidade de Mogi Guaçu disponibilizarem aos seus usuários e clientes abrigo adequado contra sol e chuva enquanto esperam nas filas externas, no período contido entre os dias 1º (primeiro) e 10º (décimo) de cada mês.

Art. 2º O abrigo adequado deverá ser estruturado de forma a proteger os usuários das condições climáticas adversas, como sol intenso e chuvas, garantindo-lhes conforto e segurança durante o tempo em que permanecerem nas filas externas das agências bancárias.

Art. 3º Entende-se por abrigo adequado para proteção do sol e da chuva:

I - tenda coberta e com fechamento lateral, de preferência retrátil, instalada em calçadas públicas ou nas proximidades onde a agência bancária estiver localizada;

II - assentos próprios ou alugados, dando prioridade a idosos, deficientes, gestantes e mulheres com filhos;

III - os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo serão fornecidos em quantidades e/ou tamanhos adequados para acomodar a quantidade de pessoas que, comumente, formam filas nas áreas de espera das agências bancárias.

Art. 4º As agências bancárias deverão entrar em concordância com a Prefeitura Municipal para a disponibilização de local próximo aos estabelecimentos onde possam ser instaladas coberturas adequadas.

Art. 5º Deverá ser fixado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as agências bancárias se adequem a esta Lei.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará em penalidades para as agências bancárias, que poderão ser advertidas ou multadas, de acordo com a gravidade da infração ou reincidência, que acarretará em:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 12.286/23

I - multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada consumidor reclamante localizado em área externa e sem as proteções previstas na presente Lei, sendo o valor reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e a ser aplicada pelo órgão fiscalizador competente;

II - multa em valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 7º As denúncias e reclamações dos consumidores serão realizadas diretamente ao PROCON, que poderá, a seu critério, de ofício notificar e autuar o estabelecimento infrator.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

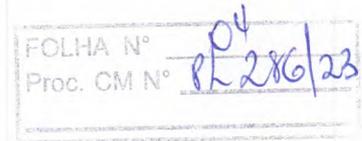
Sala "Ulysses Guimarães" 23 de Novembro de 2023.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Atualmente, é comum observarmos longas filas formadas nas portas das agências bancárias durante o período de pagamento dos salários e benefícios sociais, que ocorre entre o primeiro e o décimo dia de cada mês. Muitas vezes, as pessoas são obrigadas a aguardar por horas a fio nessas filas, enfrentando sol escaldante, fortes chuvas e até mesmo ventos intensos, sem qualquer tipo de abrigo adequado para se protegerem.

Essas condições desfavoráveis prejudicam a saúde e o bem-estar dos clientes, podendo resultar em problemas como insolação, queimaduras solares, gripes, resfriados e outras doenças relacionadas ao clima. Além disso, a exposição prolongada ao sol e à chuva pode afetar negativamente a qualidade de vida dos cidadãos, especialmente idosos, crianças, gestantes e pessoas com deficiência.

Diante desse cenário, é imprescindível que sejam adotadas medidas para garantir a proteção e o conforto das pessoas que aguardam atendimento nas filas das agências bancárias.

Cabe ressaltar, que no Projeto de Lei em tela, não há que se falar em invasão de competências, tendo em vista que o assunto tratado no referido PL, não tem qualquer relação com matéria estritamente administrativa e ou de competência exclusiva do Chefe do Executivo, mas sim de competência comum dos Poderes Legislativo e Executivo, limitando-se apenas das atribuições conferidas aos municípios pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, pois de acordo com o julgado na ADI nº 20774428-24.2023.8.26.0000, de Projeto de Lei similar do município de Catanduva – SP, o nobre magistrado relata que:

“(…) a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo é delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição do seu artigo 144 (simetria). Todavia, em nenhuma das hipóteses ali previstas se insere a matéria ora impugnada. A lei



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Proc. CM N°

05
PL 286/23

Estado de São Paulo
em questão cuida de tema de interesse geral da população local, atinente à proteção da saúde e bem-estar dos usuários de estabelecimentos bancários, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal (contexto este possível de invocar eis que escorado no Tema 484/STF) ”.

Portanto, é evidente que este Projeto de Lei não está regulando a atividade bancária nem mesmo cerceando qualquer atividade econômica, nem mesmo criando aumento de despesas ao ente público local, não impondo ao município nenhuma obrigação, entretanto, a fiscalização e supervisão permanente de atividades comerciais nele estabelecidas, inserem-se nas obrigações-dever da Administração Pública Municipal, não podendo dela se furtar. O presente PL apenas atende a interesse local, aperfeiçoando o atendimento prestados aos usuários mais especificamente enquanto ainda estiverem nas proximidades das agências, devido ao fato de que é dever do prestador de serviços zelar pela preservação dos seus consumidores, não incorrendo em qualquer obrigação para o município, mas tão somente aos estabelecimentos bancários.

Importante destacar também, que o referido PL se encontra totalmente em conformidade com o Tema 917/STF:

“(…) Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal em 17/03/2010, já examinou assunto correlato por ocasião do julgamento do RE 610221, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, confira-se:

“(…) Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários”. Nesse sentido: AC 1124



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 96
Proc. CM N° 82286/23

MC, Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ4/8/2006; AI 491420 AgR, Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ24/3/2006; AI 709974 AgR, Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe26/11/2009; RE432789, Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ7/10/2005; AI 347717 AgR, Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ5/8/2005; AI 747245 AgR, Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ6/8/2009; AI 574296, Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ16/6/2006 e RE 559650, Ministro Carlos Britto, DJe 2/12/2009.

Devido ao fato do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em tela e havendo jurisprudência firmada, não há o que se falar em invasão de competência, podendo este Projeto de Lei ser apresentado por iniciativa de vereador.

Contudo, para reforçar a tese de que o presente assunto não é de competência exclusiva do chefe do executivo, apresento outro julgado do TJSP, de 14/02/2011, de lavra do Des. Antônio Carlos Malheiros, confira sua ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº5.424/2010, de iniciativa da edilidade de Ribeirão Pires Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente”



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 07
Proc. CM N° PL 286/23

Destarte, citamos também alguns Projetos de Lei e Leis similares aprovados em outros municípios, como: Projeto de Lei nº 123/2022 - Câmara Municipal de Assis - SP; Projeto de Lei nº 56/2021 (Lei N° 5.454, de 23 de julho de 2021) – Câmara Municipal de Matão – SP; Lei Municipal nº 6.269/22, de Catanduva – SP; Lei Municipal nº 6.083 de julho de 2021 – Barretos – SP.

Diante dos fatos expostos e devido ao reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria e já havendo jurisprudência consolidada, objetivando-se garantir que os clientes das agências bancárias possam aguardar seu atendimento de forma segura e confortável, sem exposição excessiva às intempéries climáticas, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura.